



PARECER N° 626/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.557099/2017-19
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Enquadramento: inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Datas das infrações: 24/04/2017 e 01/06/2017.

Auto de infração: 002366/2017

Crédito de multa: 664739181

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração (AI) nº 002366/2017 (SEI nº 1139020) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

HISTÓRICO

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 0055096, encaminhada à ANAC em 09/03/2017, foi identificada carga no aeroporto de Petrolina, com origem em Petrolina e destino ao Aeroporto de Recife, na qual, estava tentando ser despachada no voo 6311 da Oceanair Linhas Aéreas no dia 06/04/2016 e foi detectada contendo vazamento do conteúdo, artigo perigoso UN 3373 (Biological substance, Category B), na qual a empresa APMICA - Hospital Regional de Juazeiro foi considerada como expedidor da carga.

Ao ter sido notificado a respeito do embarque da carga e não ter respondido as solicitações feitas por esta Agência, a empresa APMICA - Hospital Regional de Juazeiro incorreu em descumprimento da Lei 7565, de 1986 ? CBA art. 299 (vi) que destaca a aplicação de providências administrativas cabíveis (multa) para o caso da seguinte infração: recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

CAPITULAÇÃO

Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 06/04/2016

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 004804/2017 (SEI nº 1139022) é informado:

I - DOS FATOS

No dia 09 de março de 2017, foi encaminhada à ANAC uma Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso (NOAP) 0055096.

Conforme notificação, em 06/04/2016 no Aeroporto de Petrolina, foi identificada um artigo perigoso de UN 3373 (Biological substance, Category B) no Aeroporto de Petrolina, com origem no Aeroporto de Petrolina e destino o Aeroporto de Recife, na qual estava tentando ser despachada no voo 6311 da Oceanair Linhas Aéreas no dia 06/04/2016 e foi detectada contendo vazamento do conteúdo. A empresa APMICA - Hospital Regional de Juazeiro foi mencionada na condição de expedidor da carga.

Após recebimento da NOAP, foi realizado um Ofício nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC para a APMICA - Hospital Regional de Juazeiro, solicitando uma carta de esclarecimento informando como se deu o preparo e a expedição da carga em questão e também o envio dos Certificados de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos de todos os funcionários responsáveis pela expedição da mesma carga na base de Petrolina e também explicando como a empresa prepara as embalagens utilizadas para o transporte da UN 3373.

A empresa APMICA (Associação de Proteção à Maternidade à Infância de Castro Alves) recebeu o Ofício nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, mas não respondeu. Então, foi enviado o Ofício nº 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, em 05 de maio de 2017 (Protocolo 0649024), solicitando a resposta ao ofício enviado primeiramente. O segundo ofício foi recebido conforme AR JR898233162BR, mas também, não foi respondido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

1. *Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil;*
2. *Lei nº 7.565, de 19 de setembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer;*
3. *Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 175, que versa sobre o Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis;*

O Código Brasileiro de Aeronáutica ? CBAer prevê:

Art. 299

Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

III - DO PARECER

Portanto, recomendo a emissão de 1 (um) auto de infração para a empresa APMICA (Associação de Proteção à Maternidade à Infância de Castro Alves) por não ter respondido aos questionamentos desta gerência, descumprindo, portanto, a Lei 7565, de 1986 ? CBA art. 299 (vi).

3. No arquivo SEI nº 1148094 constam os seguintes documentos:

- Ofício nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC encaminhado à APMICA - Hospital Regional de Juazeiro, que solicita o encaminhamento de informações no prazo de 10 dias contados do recebimento do Ofício;

- Aviso de Recebimento (AR) referente ao Ofício nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, que demonstra o recebimento do mesmo em 11/04/2017;
- Ofício nº 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC encaminhado à APMICA - Hospital Regional de Juazeiro, que concede prazo de até 10 dias para resposta a partir da data de recebimento do mesmo;
- AR referente ao Ofício nº 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC que demonstra o recebimento do mesmo em 19/05/2017.

DILIGÊNCIA

4. Em 19/03/2018, por meio de Despacho (SEI nº 1629189), foi efetuada diligência devido à ausência de Aviso de Recebimento do Auto de Infração nº 002366/2017 à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CASTRO ALVES. Foi solicitado que fosse acostado aos autos documento que apresentasse o Aviso de Recebimento do Auto de Infração nº 002366/2017 remetido à Autuada, uma vez que o AR apresentado fora dirigido à Tam Linhas Aéreas.

5. Em Despacho (SEI nº 1674600), de 05/04/2018, é informado que o Auto de Infração seria enviado para o endereço correto.

DEFESA

6. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 002366/2017, em 18/04/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1821096), tendo apresentado Defesa (SEI nº 1819480), que foi recebida em 15/05/2018.

7. Relata que, através do Ofício nº 092/SEI 2017, a APMI foi comunicada de ser expedidor de artigo perigoso em 06/04/2016. E que desde então a APMICA tentou entrar em contato com a ANAC para tomar conhecimento do conteúdo do processo e identificar o real despachante do produto perigoso. Alega que até o momento não obteve sucesso.

8. Descreve que em 18/04/2018 a APMICA foi notificada do Auto de Infração e que desde então tem, sem sucesso, seguido uma *via crucis* em busca da cópia do processo que serviu de base à autuação. Afirma que no dia 04/05/2018 após tentar realizar o cadastro eletrônico um advogado se deslocou até o Aeroporto de Salvador para apresentar os dados solicitados para homologação do cadastro eletrônico que daria acesso ao conteúdo do processo. Afirma que foi informado pela atendente que o empregado responsável pelo setor estava de férias e não havia quem o substituísse ou prestasse qualquer outra informação. Acrescenta que em 08/05/2018 o advogado retornou mais uma vez à sede da ANAC no Aeroporto Luís Eduardo Magalhães em Salvador e obteve da mesma atendente a informação de que o funcionário não estava presente e que não tinha alguém que pudesse prestar as informações e homologar o cadastro.

9. Argumenta que após manifestação indignada do advogado, a atendente se dignou a consultar alguém presente nas salas internas, que se recusou a falar diretamente com o advogado e realizou o protocolo do Termo de Declaração de Concordância e Veracidade. Afirma que foi informado que qualquer informação seria encaminhada através de e-mail e até o último dia do prazo nenhuma informação liberando acesso ao processo havia chegado até então.

10. Nas preliminares, alega **cerceamento de defesa**, argumentando que a ANAC, até então, não disponibilizou o processo e que sem conhecimento do conteúdo integral do processo é impossível a APMICA se manifestar sobre as alegações e sobre a autuação. Afirma que o Auto de Infração é absolutamente improcedente.

11. Aduz a **nulidade do Auto de Infração**, alegando que este padece de vícios insanáveis, que sequer identifica o endereço do autuado, que foi lavrado sob alegação de ocorrência de um fato que

não existe.

12. Argumenta que o termo “recusa” faz referência a uma negativa a aceitar, acatar ou admitir algo. Afirma que a recusa é um ato que só se caracteriza quando existe manifestação expressa do sujeito passivo dizendo que não vai exibir o livro, o documento ou a informação solicitada. Afirma que não existe qualquer documento do Autuado recusando a exibir livro, documento ou informação. Considera que o pressuposto da autuação é inexistente, o que torna o Auto de Infração absolutamente nulo.

13. Alega que não consta do Auto de Infração o valor da multa arbitrada, contrariando exigência expressa do CTN. Afirma que o Autuante indicou um fato gerador inexistente, que não calculou o valor da obrigação que diz ser devida e sequer identificou o sujeito passivo ao indicar o endereço inexistente. Afirma que o art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565/1986, indicado como infringido, prevê aplicação de multa de até 1.000 valores de referência e que o Autuante não indicou o valor da multa que pretendia aplicar, como era do seu dever, na condição de autor do lançamento. Afirma que a ausência do valor da multa além de violar o art. 142 do CTN, que define o lançamento, impede o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório pelo autuado, violando o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Acrescenta que tais fatos demonstram a nulidade absoluta do Auto de Infração.

14. Quanto ao **mérito**, afirma que a autuação também é absolutamente improcedente. Afirma que o autuado tomou conhecimento da suposta ocorrência envolvendo seu nome através do Of. nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC. Afirma que a Lei nº 7.565 assegura o direito à ampla defesa a quem responder a procedimento instaurado para apuração de infrações, citando o art. 292 da mesma Lei.

15. Solicita esclarecimentos como o que ocorreu com o Ofício 92 é procedimento diverso daquele a ser instaurado para apuração de infrações previstas na Lei nº 7.565/1986.

16. Afirma que o autuado em nenhum momento se recusou a prestar as informações solicitadas e que também não foi instaurado contra o mesmo qualquer procedimento para apuração de infrações, sendo simplesmente lavrado um Auto de Infração sem qualquer fundamento legal, visando exclusivamente cobrança de multa prevista no inciso VI do art. 299.

17. Reitera que em nenhum momento a APMICA se recusou a fornecer livro, documento ou informação e que tem durante todo o tempo buscado acesso ao processo para tentar esclarecer a suposta ocorrência em seu nome. E que a Autuante até então não havia concedido o acesso ao processo.

18. Mesmo sem conhecer o conteúdo do processo, o que afirma que viola o seu amplo direito de defesa e o contraditório, após demonstrada a falta de fundamento fático para a autuação, o Autuado pode afirmar, sem dúvida, que o Auto de Infração é absolutamente improcedente.

19. Requer: a nulidade absoluta do Auto de Infração com base nas preliminares; caso sejam ultrapassadas as preliminares, a declaração da improcedência integral do Auto de Infração, quanto ao mérito; que seja concedido acesso da autuada aos autos do processo; que seja determinada a devolução integral do prazo para defesa; o recebimento da Defesa e seu encaminhamento nos termos do art. 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008; e provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial as provas documentais, testemunhais e periciais, protestando pela juntada de outros documentos a qualquer tempo.

20. Junto à Defesa consta Procuração, substabelecimento, Ata da sessão extraordinária convocada para o fim especial da reforma do Estatuto da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves, Ata da Eleição e Posse da nova diretoria da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves, Ofício nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, Auto de Infração nº 002366/2017 e Termo de Declaração de Concordância e Veracidade.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

21. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada (SEI nº 2010534 e nº 2012550), de 17/07/2018, considerou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou multa

no patamar mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

RECURSO

22. O interessado foi notificado da Decisão de Primeira Instância em 19/11/2018, conforme demonstrado em AR (SEI n.º 2463127), tendo apresentado Recurso (SEI n.º 2518720), que foi recebido em 29/11/2018.

23. Reitera alegações apresentadas na Defesa.

24. Alega que não teve, até então, acesso aos ofícios que segundo o Auto de Infração deram origem à sua lavratura, fato este que considera que caracteriza cerceamento ao amplo direito de defesa.

25. Nas preliminares, alega cerceamento do **Direito de Defesa**, reiterando alegações apresentadas na Defesa prévia. Alega que o Autuante não encaminhou junto com o Auto de Infração os documentos que segundo alega lhe deram origem e que nem permitiu que o Autuado, cuja sede informa que é em local diverso da sede do Autuado, tivesse acesso ao processo, como determina a Lei n.º 7.565 e a Constituição Federal. Afirma que sem conhecimento do conteúdo integral do processo e dos ofícios que serviram de base à autuação é impossível a Autuada exercer o seu amplo direito de defesa. Salienta que não tem conhecimento dos ofícios que serviram de base à lavratura do Auto de Infração. Afirma que o Auto de Infração é absolutamente nulo por cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado pela Lei n.º 7.565 e pela Constituição Federal.

26. Aduz a **nulidade do Auto de Infração**, reiterando alegações apresentadas na Defesa e afirma que não existe sequer a prova de que o citado Ofício foi entregue ao Autuado, quanto mais de que se recusou a fornecer documentos. Afirma que jamais se negou a apresentar livros, documentos contábeis ou informações estatísticas aos agentes de fiscalização.

27. Quanto ao mérito alega que o Autuante não indicou no Auto de Infração qual livro, documento contábil, informação ou estatística o Autuado recusou a exibir aos agentes da fiscalização e dispõe que não o fez porque o Autuado não recusou a exibir qualquer documento. Afirma que seria impossível tal exibição, uma vez que nenhum preposto da ANAC nunca se dirigiu ao estabelecimento da Autuada com tal finalidade, nem foi solicitada a exibição de qualquer documento.

28. Acrescenta que além de inexistência de prova de que os ofícios objeto da autuação foram entregues, sequer o conteúdo deles foi citado no processo indicando quais dos documentos ou informações genericamente previstos em lei foram especificamente solicitados pelos autuantes.

29. Reitera que até então não havia sido fornecida a senha solicitada para permitir ao Autuado o acesso ao conteúdo do processo administrativo. Acrescenta que também não existe o fato que pode ter levado à suposta recusa de exibição de documentos.

30. Informa que o Auto de Infração foi lavrado com base em notificação encaminhada à ANAC em 09/03/2016, informando sob a existência de vazamento em uma carga supostamente despachada pela Autuada. Alega que não consta do Auto de Infração o autor da citada Notificação, nem se o Autuado foi cientificado de tal notificação.

31. Acrescenta que também que não consta do Auto de Infração sequer uma prova da existência do alegado vazamento. Dispõe que caso houvesse vazamento da suposta carga despachada pela Autuada seria dever do responsável pelo recebimento da carga recusar o seu recebimento ou pelo menos registrar tal fato no recibo de entrega. E que se não o fez é porque não havia qualquer vazamento na carga despachada. Argumenta que se ocorreu vazamento este foi posterior ao despacho da carga e tal vazamento não é de responsabilidade de quem a despachou e sim do transportador. Afirma que provado está que o Auto de Infração é formalmente nulo e absolutamente improcedente quanto ao mérito.

32. Requer a reforma da decisão e o acolhimento integral do Recurso para declarar: a nulidade

absoluta do Auto de Infração com base nas preliminares; a declaração de improcedência integral do Auto de Infração quanto ao mérito; que seja concedido acesso da Autuado aos autos do processo; que seja determinada a devolução integral do prazo para defesa; o recebimento do Recurso e seu encaminhamento ao órgão competente nos termos do art. 23 da IN nº 08/2008 da ANAC; e provar o alegado por todos os meios admitidos em direito em especial as provas documentais, testemunhais e periciais, protestando pela juntada de outros documentos a qualquer tempo.

33. Junto ao recurso consta documento de substabelecimento.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

34. AR referente ao encaminhamento de Autos de Infração para a empresa TAM Linhas Aéreas S/A (SEI nº 1233052).

35. Termo de Decurso de Prazo informando que não foi apresentada Defesa (SEI nº 1436851).

36. Despacho de tramitação de processo (SEI nº 1437681).

37. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade em nome de Izaque Silva Lima com data de 08/05/2018 (SEI nº 1793775).

38. Documento de identidade de advogado (SEI nº 1793859).

39. Despacho de tramitação de processo (SEI nº 1831558);

40. Consulta de entidade no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 2012541).

41. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 2050538).

42. Extrato do SIGEC (SEI nº 2050546).

43. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 2064/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 2050550).

44. Extrato de rastreamento do sistema dos Correios (SEI nº 2239021).

45. Memorando-Circular nº 2/2018/ASJIN (SEI nº 2363690) a respeito do cronograma de e implementação da Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores.

46. Despacho de envio de processo para a Secretaria da ASJIN – Re notificação de Decisão (SEI nº 2361405).

47. Notificação nº 3381/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2370366).

48. Certidão de juntada de documento (SEI nº 2518723).

49. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2527854).

50. É o relatório.

PRELIMINARES

51. **Análise dos requisitos mínimos de validade do Auto de Infração**

51.1. No presente caso, deve ser analisado se o Auto de Infração nº 002366/2017 atende aos requisitos mínimos de validade previstos na norma. Assim, inicialmente, cabe verificar o que era estabelecido no inciso II do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época da lavratura do Auto de Infração, conforme exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

II - descrição objetiva da infração;

(...)

51.2. Deve, ainda, ser observado o estabelecido no inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que também estava em vigor na data da lavratura do Auto de Infração.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

(...)

51.3. Observa-se que à época de lavratura do Auto de Infração nº 002366/2017 era previsto na Resolução ANAC nº 25/2008 e na IN ANAC nº 08/2208 que o Auto de Infração deveria conter a descrição objetiva da infração. Além disso, na IN ANAC nº 08/2008 é estabelecido que a descrição objetivo do fato, inclui a data, local e hora da ocorrência, conforme o caso. Assim, deve ser analisado se o AI nº 002366/2017 cumpre os requisitos necessários quanto à necessidade de conter a descrição objetiva da infração. Desta forma, segue para análise o que consta do Auto de Infração (AI) nº 002366/2017:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

HISTÓRICO

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 0055096, encaminhada à ANAC em 09/03/2017, foi identificada carga no aeroporto de Petrolina, com origem em Petrolina e destino ao Aeroporto de Recife, na qual, estava tentando ser despachada no voo 6311 da Oceanair Linhas Aéreas no dia 06/04/2016 e foi detectada contendo vazamento do conteúdo, artigo perigoso UN 3373 (Biological substance, Category B), na qual a empresa APMICA - Hospital Regional de Juazeiro foi considerada como expedidor da carga.

Ao ter sido notificado a respeito do embarque da carga e não ter respondido as solicitações feitas por esta Agência, a empresa APMICA - Hospital Regional de Juazeiro incorreu em descumprimento da Lei 7565, de 1986 ? CBA art. 299 (vi) que destaca a aplicação de providências administrativas cabíveis (multa) para o caso da seguinte infração: recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

CAPITULAÇÃO

Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 06/04/2016

51.4. Analisando o Auto de Infração, observa-se que a ementa, assim como a capitulação disposta no mesmo, se referem à recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização. Assim, devem ser identificados no Auto de Infração os dados dos atos constitutivos das infrações.

51.5. Na sequência, analisando a descrição contida no campo “HITÓRICO” do Auto de Infração vê-se que são apresentadas informações detalhadas concernentes à ocorrência de despacho de carga de Artigo Perigoso no aeroporto de Petrolina. Contudo, tal ocorrência não constitui o fato gerador das irregularidades descritas no Auto de Infração nº 002366/2017.

51.6. Posteriormente, é descrito que “... Ao ter sido notificado a respeito do embarque da carga e não ter respondido as solicitações feitas por esta Agência, a empresa APMICA - Hospital Regional de Juazeiro incorreu em descumprimento da Lei 7565, de 1986 ? CBA art. 299 (vi) ...”. No entanto, analisando tal descrição observa-se que não são identificadas no Auto de Infração quais foram as solicitações feitas pela Agência que não foram respondidas pelo interessado.

51.7. Em contrapartida, o trecho abaixo extraído do Relatório de Fiscalização identifica quais foram as solicitações feitas pela ANAC as quais o interessado não atendeu.

(...)

Após recebimento da NOAP, foi realizado um Ofício nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC para a APMICA - Hospital Regional de Juazeiro, solicitando uma carta de esclarecimento informando como se deu o preparo e a expedição da carga em questão e também o envio dos Certificados de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos de todos os funcionários responsáveis pela expedição da mesma carga na base de Petrolina e também explicando como a empresa prepara as embalagens utilizadas para o transporte da UN 3373.

A empresa APMICA (Associação de Proteção à Maternidade à Infância de Castro Alves) recebeu o Ofício nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, mas não respondeu. Então, foi enviado o Ofício nº 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, em 05 de maio de 2017 (Protocolo 0649024), solicitando a resposta ao ofício enviado primeiramente. O segundo ofício foi recebido conforme AR JR898233162BR, mas também, não foi respondido.

(...)

51.8. Observa-se que do que consta no Relatório de Fiscalização é possível identificar que as condutas de recusa da exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização se deram em decorrência do não atendimento do requerido nos Ofícios nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC e 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC. No entanto, tais informações não constam do Auto de Infração, assim este não cumpre os requisitos essenciais de validade, na medida em que não apresenta informações suficientes para promover a descrição objetiva da infração.

51.9. A partir das informações constantes do Relatório de Fiscalização, das quais se depreende que as condutas irregulares foram decorrentes do não atendimento do requerido nos Ofícios nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC e 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, devem ser analisadas as evidências juntadas aos autos pela fiscalização, das quais se observa que os dois Ofícios estabelecem prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento dos mesmos, para atendimento de suas solicitações.

51.10. Adicionalmente, constam os respectivos Avisos de Recebimento, que demonstram que o Ofício nº 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC foi recebido pelo interessado em 11/04/2017 e que o Ofício nº 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC foi recebido em 19/05/2017, assim as incursões nos atos infracionais se deram para cada um dos Ofícios logo após ser encerrado o prazo estabelecido para atendimento de cada um deles. Entretanto, no campo “DADOS COMPLEMENTARES” do Auto de Infração consta a informação da Data da Ocorrência em 06/04/2016, data esta que se refere à ocasião em que teria sido constatado o vazamento de conteúdo da carga despachada. Assim, a data da ocorrência constante do campo “DADOS COMPLEMENTARES” do Auto de Infração não se refere, de fato, às irregularidades descritas referentes à recusa de informações à fiscalização.

51.11. Importante esclarecer que o vício identificado no Auto de Infração referente à data da ocorrência poderia, eventualmente, constituir vício sanável, passível de convalidação, caso a descrição dos fatos permitisse ao autuado a plena identificação das irregularidades descritas. No entanto, como a descrição contida no Auto de Infração não descreve nem mesmo quais foram os documentos aos quais o interessado não providenciou o devido atendimento. No presente caso, entende-se que não seria cabível a convalidação do Auto de Infração quanto aos dados da ocorrência, posto que a falta de informações suficientes para promover a descrição objetiva das infrações prejudicou de maneira concreta a defesa do interessado.

51.12. Importante, ainda, observar o que consta do documento de Análise de Primeira Instância (SEI nº 2010534), que é parte integrante da Decisão (SEI nº 2012550), conforme exposto a seguir:

(...)

Ao contrário do alegado pela Autuada, o presente Processo Administrativo foi instaurado a partir do fato de a Autuada não ter apresentado as informações e os documentos solicitados pelos Ofícios n.º 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC e 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, conforme a Resolução ANAC n.º 25/2008:

(...)

Portanto, a Autuada não respondeu às solicitações contidas nos Ofícios n.º 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC e 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC e não encaminhou para esta Agência as informações e documentos solicitados.

(...)

51.13. Dos trechos apresentados acima identifica-se que na Decisão de Primeira Instância é claramente identificado que o processo administrativo foi instaurado a partir do fato do interessado não ter atendido as solicitações dos Ofícios n.º 92(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC e 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC. Assim, a Decisão de Primeira Instância identifica claramente as irregularidades, enquanto o Auto de Infração não traz informações suficientes para promover a identificação inequívoca dos atos infracionais em apuração.

51.14. Relevante, ainda, analisar as alegações do interessado. Nesse contexto, revendo as peças de Defesa e de Recurso do interessado, identifica-se que o mesmo não faz menção ao Ofício n.º 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC. Assim, não é possível confirmar nem mesmo se o interessado identificou que dentre as irregularidades em apuração consta a falta de atendimento do disposto no Ofício n.º 135(SEI)/2017/GTAP/GCTA/SPO-ANAC, fato este que prejudica a defesa do interessado, na medida em que o mesmo não foi amplamente cientificado através do Auto de Infração das irregularidades contra as quais poderia exercer o seu direito de defesa.

51.15. Além disso, em sede de Recurso o interessado alega que o autuante não indicou no Auto de Infração qual livro, documento contábil, informação ou estatística o Autuado recusou a exibir aos agentes da fiscalização e que sequer o conteúdo dos mesmos foi citado no processo indicando quais dos documentos ou informações genericamente previstos em lei foram especificamente solicitados pelos autuantes. Com relação a tais alegações do interessado, entende-se que as mesmas merecem acolhimento, posto que, ainda que os documentos aos quais o interessado não atendeu constem dos autos, os mesmos não foram mencionados no Auto de Infração, de maneira a promover a descrição objetiva das infrações e permitir o amplo direito de defesa do interessado. Portanto, vislumbro que o vício constatado no Auto de Infração causou prejuízo aos direitos do interessado.

51.16. Deve, ainda, ser observado o disposto na Resolução ANAC n.º 25/2008, norma em vigor à época da lavratura do AI n.º 002366/2017, a respeito da necessidade de individualização das condutas no Auto de Infração.

Resolução ANAC n.º 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução n.º 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução n.º 306, de 25.2.2014)

(...)

51.17. Analisando o estabelecido no §2º do art. 10 da Resolução ANAC n.º 25/2008, observa-se que é estabelecido que em caso de prática de mais de uma infração pode ser lavrado um único Auto de Infração. No entanto, o normativo estabelece a necessidade de individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas. No caso em análise, entende-se que tal individualização não ocorreu de acordo com o determinado em tal normativo, na medida em que no Auto de Infração é descrita que houve recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, porém o Auto de Infração não identifica as ocasiões em que a recusa teria ocorrido.

51.18. Desta forma, entendo que o Auto de Infração n.º 002366/2017 não atende aos requisitos mínimos de validade, no que tange à necessidade de individualização de cada uma das condutas a serem perquiridas, em função de não especificar as ocasiões em que houve recusa de exibição de livros,

documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização. Assim, entendo que cabe a anulação do Auto de Infração por ter sido identificado vício insanável no mesmo.

51.19. Importante destacar que o vício descrito, decorrente da falta da individualização das ocasiões em que ocorreu a recusa de exibição de informações, causa prejuízo ao direito de defesa do interessado, posto que este não se defende de maneira integral quanto às irregularidades descritas.

51.20. Diante da identificação de vício insanável no Auto de Infração verifica-se a necessidade de anulação do Auto de Infração, devendo ser observado o previsto a este respeito na norma atualmente em vigor, Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

Resolução ANAC nº 472/2018.

Art. 20. Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

51.21. Nota-se que no art. 20 da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do Auto de Infração. Além disso, deve ser efetuada a comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo Auto de Infração. No presente caso, entende-se que seria cabível a lavratura de novo Auto de Infração, devendo, entretanto, ser observado o estabelecido atualmente no art. 17 e no inciso IV do art. 18 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Resolução ANAC nº 472/2018.

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.

Art. 18. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e, quando pertinente, hora da ocorrência;

(...)

51.22. Observa-se do estabelecido no art. 17 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na norma atualmente em vigor também é estipulada a necessidade de individualização de todas as condutas e normas infringidas.

51.23. Além disso, no inciso IV do art. 18 da Resolução ANAC nº 472/2018 também é estabelecido que a descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo os dados pertinentes, é um dos elementos que deve constar do Auto de Infração.

51.24. Assim, entende-se que a lavratura de novo Auto de Infração pela fiscalização, se esta assim entender, deve ocorrer de maneira a individualizar as ocasiões em que ocorreram as recusas de informações, assim como deve conter a descrição objetiva mencionando os documentos aos quais o interessado deixou de atender.

CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, sugiro ANULAR o Auto de Infração nº 002366/2017, bem como a Decisão de Primeira Instância, CANCELANDO-SE a multa aplicada que constituiu o crédito de nº **664739181** e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM (Superintendência de Padrões Operacionais) para que promova, se entender necessário, a LAVRATURA de novo Auto de Infração,

notificando o interessado e abrindo prazo para o Autuado apresentar defesa, providenciando, em seguida, a necessária decisão.

53. Sugere-se, ainda, que em procedendo pela lavratura de novo Auto de Infração que a fiscalização observe o que foi exposto neste Parecer a respeito da necessidade da descrição objetiva da infração informando no Auto de Infração os documentos que não tiveram as solicitações atendidas, assim como da necessidade de individualização das ocasiões em que ocorreu a recusa de informações por parte do interessado.

54. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

55. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/08/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4625607** e o código CRC **253DEA7C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 601/2020

PROCESSO Nº 00065.557099/2017-19

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES

Brasília, 07 de agosto de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO ALVES, CNPJ 13222773000164, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 17/07/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 002366/2017, pela prática de recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização. A infração foi capitulada no inciso VI do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 626/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4625607], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por ANULAR o Auto de Infração nº 002366/2017, bem como a Decisão de Primeira Instância, CANCELANDO-SE a multa aplicada que constituiu o crédito de nº **664739181** e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM (Superintendência de Padrões Operacionais) para que promova, se entender necessário, a LAVRATURA de novo Auto de Infração, notificando o interessado e abrindo prazo para o Autuado apresentar defesa, providenciando, em seguida, a necessária decisão.

5. Sugere-se que em procedendo pela lavratura de novo Auto de Infração que a fiscalização observe o que foi exposto no Parecer nº 626/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4625607 - a respeito da necessidade da descrição objetiva da infração, informando no Auto de Infração os documentos que não tiveram as solicitações atendidas, assim como da necessidade de individualização das ocasiões em que ocorreram as recusas de informações por parte do interessado.

6. Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4626311** e o código CRC **D6B4ED87**.

Referência: Processo nº 00065.557099/2017-19

SEI nº 4626311